



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

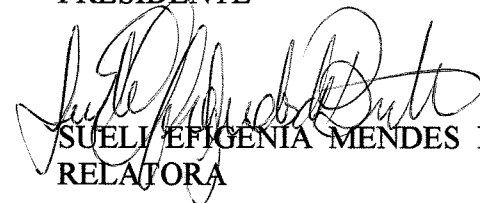
PROCESSO Nº : 10660/001.289/95-26
RECURSO Nº : 09.976
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTANA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 05 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-41.055

IRPF - RECURSO INTEMPESTIVO - É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se conhece do recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10660/001.289/95-26
ACÓRDÃO Nº : 102-41.055
RECURSO Nº : 09.976
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTANA

RELATÓRIO

TEREZINHA MARIA DE JESUS SANTANA, C.P.F nº 375.581.536-20, residente e domiciliada à rua Luci, nº27, Boa Esperança (MG), inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 03, da contribuinte se exige multa de R\$ 159,07, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-base 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 984 c/c o art. 999, item II alínea "a"; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88.

Impugnação às fls. 08/09.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 11/16, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660/001.289/95-26

ACÓRDÃO Nº. : 102-41.055

Cientificada em 07/05/96, apresentou o recurso anexado às fls. 21/22.

Às fls. 25, consta o parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GB' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660/001.289/95-26
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.055

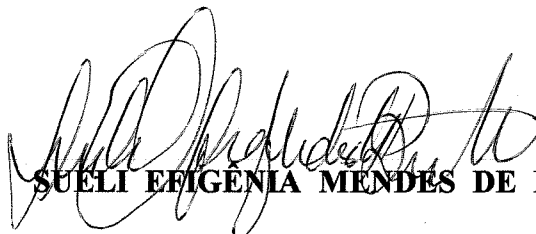
VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

Da decisão de primeira instância o contribuinte tomou ciência em 07/05/96 (AR de fls. 19) e protocolou seu recurso em 27/06/96, portanto além do prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, de trinta dias.

Diante disso VOTO no sentido de não tomar conhecimento do recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 05 de Dezembro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO